



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 5

Brasília, 28 de fevereiro a 5 de março de 2000

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral antecipada.

A fixação de adesivo em veículo de propriedade de parlamentar, que exibia seu nome e mencionava trabalho social por ele desenvolvido, mas não fazia referência a eleição, a candidatura a cargo eletivo, ou a pedido de voto, não configura propaganda eleitoral, tal como vem entendendo a Corte (cf. acórdãos nºs 15.234, 15.318, 15.447 e 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin). Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo e passou de imediato ao exame do recurso especial, que foi conhecido e provido. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.237/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral. Recurso.

Consoante orientação deste Tribunal, o prazo de vinte e quatro horas, fixado na Lei das Eleições, refere-se aos recursos ordinários, interpostos de decisão do juiz auxiliar, não podendo ser aplicado aos recursos especiais, para os quais o prazo é de três dias, contado da publicação, na imprensa oficial, do acórdão prolatado na representação (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, para que seja processado o especial. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.451/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Agravo de Instrumento nº 1.582/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral antecipada. Não-configuração.

Propaganda eleitoral antecipada. Tablóide contendo fotografia do deputado ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.858/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.504/97. Juízes auxiliares.

Alegação de inconstitucionalidade. No controle difuso, o exame da constitucionalidade de lei só se faz quando necessário ao julgamento da causa. Em relação aos juízes

auxiliares e à Lei nº 9.504 não releva, para o caso concreto, se constitucional ou não sua criação por lei ordinária. É que, no caso reconhecida a inconstitucionalidade, o Tribunal haveria de anular a decisão e outra proferir, atuando sua competência originária. Ao julgar o recurso, substitui igualmente pela sua a decisão recorrida. Art. 512 do CPC (*"O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."*). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.049/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 24.2.2000.

Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Limitações.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que a sanção prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (*"A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."*) só é aplicável tratando-se de propaganda paga. Reportagem jornalística. Ressalva do ponto de vista do relator. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.065/AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.725/AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 24.2.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.596/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Prestação de contas. Recurso. Aditamento de petição recursal.

As hipóteses de recurso dos regionais para o Tribunal Superior Eleitoral estão previstas no art. 121, § 4º, da Constituição e não é possível ampliá-las. Não há como aditar recurso enquanto não exausto o prazo previsto em lei para a interposição. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 2.078/PE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Entrevista. Críticas ao governo. Propaganda eleitoral não configurada. Dissídio.

O recurso especial com base na divergência jurisprudencial só se justifica se o dissenso verificar-se entre julgados de

diferentes tribunais regionais. Não configurada propaganda eleitoral pelo fato de, em entrevista, o político fazer críticas à ação administrativa do governo e apontar o que se considera deveria ser feito e o seria, caso as oposições assumissem o governo. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, e, passando ao julgamento do recurso, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.088/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Falecimento do prefeito. Diplomação e posse do vice-prefeito.

O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. Entendimento corroborado pela regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.100/95, que estabeleceu que “a eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado”. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.081/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral antecipada. Condenação. Multa.

Recurso especial. Inviabilidade em relação a tema não prequestionado. Propaganda eleitoral. Hipótese que não se confunde com outras, examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em que se considerou não constituir propaganda eleitoral o simples envio de mensagens de felicidades no ano-novo. No caso, os dizeres “Nair 98” sugeriram claramente que a remetente deveria ser lembrada naquele ano eleitoral. Nunca se colocou em dúvida tratar-se de propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.228/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Representação. Prazo.

A Lei nº 9.100 não estabeleceu prazo decadencial para o oferecimento da representação. Não é dado ao julgador criá-lo, menos ainda com base em pretensa isonomia com o prazo estabelecido para a resposta. Não existe princípio que justifique a afirmativa de que todo direito esteja exposto a caducidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para que, superada a questão, prosiga o regional no exame do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.322/CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral antecipada. Lei nº 9.504/97, art. 36.

A imposição da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, não está condicionada à verificação de reincidência. Não se pode placitar tal entendimento, com base em tratamento isonômico. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para aplicar multa

no valor correspondente a vinte mil Ufirs. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.374/PI, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.562/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

A veiculação de opinião contrária a candidato, durante a programação normal de emissora de televisão, viola o disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e sujeita a emissora ao pagamento de multa. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.617/RN, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Publicidade institucional. Partido político e prefeito.

Infração não configurada.

Não configurada a publicidade institucional por ter-se como presente a ressalva constante do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”). Possível infração ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal (“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”) a ser apurada em procedimento próprio. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e deu-lhes provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.663/CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

Prestação de contas. Recurso.

Do julgamento de Tribunal Regional Eleitoral, a propósito de prestação de contas, é admissível, em tese, o recurso ordinário e não o especial. Não se viabiliza o recurso especial quando se trate de matéria de prova. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.938/TO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Filiação partidária. Membros do Ministério Público.

Os membros do Ministério Público da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei nº 9.096/95, arts.

18 e 20 e na Lei nº 9.504/97, art. 9º. Decisão unânime.

Consulta nº 534/PE, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.2.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACORDÃO Nº 212, DE 26.11.98

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 212/PA

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Representação. Anulação de eleições. Liminar indeferida. Agravo regimental. 2. Não cabe, no âmbito de liminar em representação, onde são apontados fatos complexos, recursos interpostos, alegações contestadas nas informações, deferir a súplica para, *initio litis*, anular-se a eficácia dos resultados das eleições de 1998, no Estado do Paraná. 3. Despacho que indeferiu a liminar mantido por seus fundamentos.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 273, DE 10.6.97

HABEAS CORPUS Nº 273/PB

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: *Habeas corpus* preventivo. 2. Sentença condenatória transitada em julgado. Liminar concedida impedindo-se o seu cumprimento até o julgamento final do *writ*. 3. O *habeas corpus* não é o meio processual adequado para discutir a apreciação de prova feita por sentença transitada em julgado. Hipótese em que utilizado como substituto da revisão criminal. Precedentes. 4. *Sursis*. Ausência de bons antecedentes, reconhecida pela sentença, confirmada pelo acórdão, a justificar a não-concessão do benefício.

5 . *Habeas corpus* indeferido. Cassada a liminar.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 353, DE 5.11.98

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 353/PA

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Propaganda institucional de órgãos públicos. 2. Diante da proibição aos agentes públicos, nos três meses que antecedem às eleições, a realizarem publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo caso de grave e urgente necessidade

pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral – *ut art. 73, VI, b*, da Lei nº 9.504/97, o agravo regimental e a própria medida cautelar perderam o objeto. 3. Agravo regimental julgado prejudicado.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 721, DE 1.12.98

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 721/BA

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Prazo. Embargos de declaração. 2. O prazo de três dias para a interposição de recurso especial, conta-se, por inteiro, a partir da publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, conforme firme jurisprudência do TSE. 3. Agravo provido para determinar a subida do recurso especial, devidamente processado.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.781, DE 14.12.99

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.781/AC

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Mandado de segurança. Revogação de ato designatório de juiz para o exercício de funções eleitorais. Ato administrativo. Competência do próprio TRE.

Tratando-se de ato materialmente administrativo, a competência para sua apreciação, por meio de mandado de segurança, é do próprio TRE, consoante reiterada jurisprudência.

Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 11.631, DE 15.12.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11.631/RS

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. 2. Crime eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral. 3. Condenação à pena de 14 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 5 dias-multa. 4. Ultrapassados os 4 anos, previstos no art. 109, inciso V, do Código Penal, operou-se a extinção da punibilidade pela

prescrição – *ut art.* 107, inciso IV, do Código Penal. 5. Recurso especial julgado prejudicado.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.771, DE 3.12.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.771/BA

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Processo penal eleitoral. 2. Decisão do TRE anulando sentença, em face da superveniente posse dos acusados nos cargos de prefeito e vice-prefeito e, com a renovação do julgamento pela Corte Regional, absolveram-se os réus por atipicidade de conduta. 3. Interposição de recursos em sentido estrito, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo assistente de acusação. 4. Em se tratando de decisão em processo da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, cabível era o recurso especial, nos termos dos arts. 121, § 4º, da Carta Magna e 276, inciso I, do Código Eleitoral. 5. Impossibilidade de conversão do recurso interposto em especial, por ausência de indicação de negativa de vigência de normas legais ou constitucionais e de dissídio jurisprudencial. 6. Recursos não conhecidos.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.782, DE 3.12.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.782/MG

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral. 2. Alegação de condenação baseada em testemunho único. 3. Impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 13.210, DE 15.12.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.210/MS

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Eleições de 1996. Registro de candidato a vereador. Inelegibilidade. Cargo de confiança em comissão. Art. 1º, inciso II, letra d, da LC nº 64/90.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão, com interesse na arrecadação de multas e impostos, é de seis meses (RO nº 108/RJ, de 8.9.98, entre outros).

3. Recurso especial não conhecido e cassada a liminar que lhe dera efeito suspensivo.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 13.671, DE 21.10.97

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.671/MG

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Impugnação a registro de candidato. Ausência de filiação partidária. 2. Consoante dispõe o art. 21 da Lei nº 9.096/95, para desligar-se de partido político deve o filiado fazer comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que inscrito. 3. Hipótese em que não houve comunicação de desfiliação ao partido político, havendo o candidato participado, inclusive, da convenção partidária, onde veio a ser escolhido candidato à reeleição como vereador, constando seu nome das listas apresentadas pelo partido, à Justiça Eleitoral, entre os regularmente filiados à agremiação. 4. Não é bastante à desfiliação tenha sido entregue ao juiz eleitoral documento nesse sentido. 5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura do recorrente.

DJ de 25.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 14.805, DE 20.11.97

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.805/RS

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Eleições municipais de 1996. 2. Decisão do TRE que determinou o cômputo de 60 (sessenta) votos em favor de candidato, em obediência ao princípio da prevalência da intenção do eleitor. 3. Legitimidade do ora recorrente para impugnar o arresto hostilizado, tendo em conta que o TRE/RS, ao dar provimento ao recurso, garantiu uma vaga na Câmara de Vereadores de Rosário do Sul/RS ao recorrido, causando a perda de vaga do recorrente. 4. Divergência jurisprudencial não acolhida, por não ter havido a devida demonstração do dissenso. 5. Reexame de provas insuscetível de ser realizado nesta instância (Súmula-STF nº 279). 6. Alegação de ofensa ao art. 176, inciso IV, do Código Eleitoral que se afasta por falta de prequestionamento. Incidência, no caso, das súmulas-STF nºs 282 e 356. 7. Ainda que possível fosse afastar a falta de prequestionamento, o recurso não seria de prover-se, tendo em vista que os eleitores que grafaram as cédulas impugnadas, inequivocamente, objetivaram votar no recorrido. A socorrer-lhe, ainda, o fato de ter feito toda a campanha com o número constante das cédulas impugnadas, número esse que o recorrido escolheu e não o outro, com o qual veio a ser registrado, por equívoco, pela agremiação partidária. 8. Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.2.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 12.972 (18.9.96) RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.972/BA RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

Inelegibilidade. Concubinato.

A inelegibilidade prevista para o afim não alcança o irmão da concubina. Ressalva do ponto de vista do relator.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos em conhecer e prover o recurso, com as ressalvas dos Ministros Relator, Diniz de Andrade e Eduardo Alckmin, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro EDUARDO RIBEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto de decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, confirmando sentença do juiz singular, indeferiu o registro de Carlos Pereira Machado como candidato a vice-prefeito do Município de Presidente Dutra, ao fundamento de que, sendo ele irmão da concubina do atual prefeito, encontra-se alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A veneranda decisão hostilizada encontra-se resumida nesta ementa (fl. 84):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

1. Preliminar de nulidade do processo.

Eis que a impugnação, versando unicamente sobre matéria de Direito, fora instruída com os documentos necessários a provar o quanto nela alegado, e tendo o impugnado contestado a ação, obedeceu-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inociorrendo, desse modo, prejuízo à parte capaz de acarretar a nulidade.

2. Mérito.

Diante de jurisprudência consolidada pelo TSE de que a união estável gera inelegibilidade, cônsono o art. 14, § 7º, combinado com o art. 226, § 3º, da Carta Constitucional, corroborado pela novel Lei nº 9.276/96, bem como do teor da Súmula-TSE no 7, o irmão

da concubina de atual prefeito é inelegível para o mesmo cargo, pois quem não pode candidatar-se a reeleição, não pode ser sucedido por cônjuge, concubino ou parente até o segundo grau”.

Nas razões do recurso, o recorrente suscita dissídio de jurisprudência. Alega que a união concubinária não enseja o parentesco por afinidade contemplado no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (fls. 108-111).

O Ministério Público Eleitoral nesta instância opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 117-124).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator):
Senhor Presidente, no julgamento do Recurso Especial nº 12.848 sustentei entendimento coincidente com o do acórdão recorrido. Fiquei vencido, entretanto, na companhia dos eminentes Ministros Diniz de Andrade e Eduardo Alckmin. Prevaleceu o voto do ilustre Ministro Francisco Rezek, nos seguintes termos:

“A questão pode ser reduzida aos seguintes termos: é a união estável, tal como prevista no art. 226, § 3º, da CF/88, idônea para estabelecer a mesma relação de parentesco por afinidade decorrente de casamento celebrado nos termos da lei civil, matriz da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF?

Atento à realidade social do país e considerando que a Carta da República, com o regime das inelegibilidades, visou a evitar a formação de oligarquias familiares, tomou um dia esta Casa o caminho da interpretação teleológica para dar pela inelegibilidade do parente da companheira do titular do cargo eletivo. Entendeu-se à época que excluí-los do âmbito de incidência da norma constitucional seria encarar a questão sob ângulo puramente formal, não realizando os objetivos do preceito, já que a inexistência do casamento formal não exclui aquilo que no plano eleitoral se quis coibir. Neste sentido a Súmula nº 7 desta Corte – ‘É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato’.

Entretanto, a matéria foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.220, rel. o Min. Néri da Silveira; RE nº 106.043, rel. o Min. Djaci Falcão e RE nº 157.868, rel. o Min. Marco Aurélio) onde se pacificou a jurisprudência, ainda que por maioria, em sentido contrário.

Entendeu o STF que, configurando exceção à regra

da capacidade eleitoral passiva do cidadão, as inelegibilidades previstas na Constituição Federal hão de ser interpretadas restritivamente, não se podendo aditar aos casos ali enumerados para incluir aqueles que, nos termos da lei civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato. Afastou-se, assim, a inelegibilidade do irmão da concubina do prefeito.

Naquela ocasião, quando do julgamento do RE nº 157.868, compartilhei a tese de que a inelegibilidade não deve determinar-se em função seja da analogia, seja de uma compreensão extensiva do texto no seu rigor gramatical, não encontrando fundamento em nosso sistema para estendê-la aos parentes da companheira do prefeito.

Penso ainda, com o procurador-geral, que o advento da Lei nº 9.278/96 não produziu na ordem jurídica modificação justificativa de mudança na jurisprudência do Supremo. Não encontro virtude bastante na lei nova, que nada fez além de regulamentar o que já era expresso no texto constitucional, para voltar atrás quanto ao que foi decidido no precedente.

Tenho alguma dúvida sobre aquilo que seria minha opção se, investido de mandato popular, devesse formular a opção legislativa.

Os memoriais que circundam este caso são ricos em considerações metajurídicas, todas inspiradas no melhor propósito, na mais absoluta boa-fé, no desejo de defender teses de índole social que, ao ver de cada uma das partes, são mais condizentes com a sanidade dos valores republicanos e democráticos.

Sempre me pareceu que, afora a hipótese do parentesco sangüíneo, os impedimentos e restrições resultantes das outras formas de vínculo, a partir do próprio casamento, porém mais destacadamente – e com ilustrações muito sugestivas na história contemporânea do Brasil – o vínculo de cunhadia, a determinar a inelegibilidade, revelam uma opção rigorosa do constituinte. Foi certamente essa a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não se animou a dar maior elasticidade à regra, a produzir a hipótese análoga em nome da similitude entre o casamento civil, que tem um feitio técnico inconfundível, e situações que imitam o casamento civil, mas não se identificam com ele juridicamente, a começar pelo casamento religioso, e partindo daí para todas as formas de convivência concubinária não consagradas sequer por um elemento confessional.

Tenho dúvida quanto àquilo que seria minha opção se legislador fosse, porque penso que há uma conotação anti-histórica no rigor extensivo da teoria das inelegibilidades, em tudo quanto diga respeito ao que não seja parentesco sangüíneo, ao que não seja a relação de filiação e suas projeções.

No caso, o que se nos apresenta não é uma oportunidade de opção legislativa, mas situação judiciária

ilustrada por precedentes que tomaram tempo desta Casa e do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e que enfim se formalizaram, ainda que por maioria, mas que desde então se mantiveram pacificamente na jurisprudência do Supremo.

À questão de saber se a lei de 1996 alterou essa situação normativa, matriz outrora da jurisprudência de que se cuida, o procurador-geral da República, com exemplar simplicidade e não menor clarividência, responde dizendo que não se contém no sumaríssimo texto da Lei do Concubinato algo que efetivamente altere a situação preexistente. A razão para isso parece-me bastante simples: a fonte constitucional da norma.

Quem ler na íntegra a Lei do Concubinato verá que ela parece, mais que tudo, vocacionada para não deixar lesadas prativamente pessoas um dia envolvidas numa relação não consagrada pelo casamento civil. O cerne da lei de maio deste ano é este, não outro. Sua maior extensão quantitativa se desdobra nesse propósito; é como se quisesse dar proteção à boa-fé que deve reinar nos aspectos patrimoniais de uma sociedade civil com um ingrediente sentimental. Não se faz mais do que isso, e a razão porque não se poderia ter, com a lei ordinária de 1996, modificado a matriz normativa, que outrora justificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é a sede constitucional da matéria. Reza o § 3º do art. 226:

‘Art. 226. (...)

§ 3º *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*.’ (Grifei.)

‘Para efeito da proteção do Estado’ atentem a essa qualificativa introdutória, que não era necessária, e que aqui não está sem razão, ‘é reconhecida a união estável’, etc.

Não sei com que qualidade poderíamos, juízes que somos, tirar da norma ordinária editada sob o pálio desse preceito constitucional, que limita à proteção do Estado. O propósito possível da legislação ordinária, para determinar a ampliação de algo que é corte parcial da cidadania: uma inelegibilidade.

A lei de 1996, por tudo quanto nela se escreveu, não diz algo potencialmente modificativo da jurisprudência do Supremo, e a verdade é que não poderia dizer no que concerne às inelegibilidades, porque não foi para esse fim, mas para o efeito apenas da proteção do Estado, que o constituinte autorizou o legislador ordinário a facilitar arranjos resultantes da situação concubinária”.

Ressalvando meu entendimento, mas em atenção a esse precedente, conveço do recurso e dou-lhe provimento.